



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

540

**Registro: 2015.0000252366**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 0086426-30.2014.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO VARA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SUMARÉ, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO 2ª VARA CRIMINAL DE SUMARÉ.

**ACORDAM**, em Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS PICELI (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), ARTUR MARQUES (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E PINHEIRO FRANCO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 13 de abril de 2015.

**Guerrieri Rezende (Decano)**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 40.014**

**Conflito de Jurisdição nº 0086426-30.2014.8.26.0000 - Sumaré**

**Suscitante:** MMº Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal

**Suscitado:** MMº Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

*EMENTA: Conflito de Jurisdição. Competência para julgar infração prevista no art. 331, 'caput', c.c. art. 70, ambos do Código Penal.- Infração penal de menor potencial ofensivo.- Autor do fato que não foi localizado, autorizando o oferecimento de denúncia contra ele .-Remessa do feito para a Justiça Comum a fim de que citado por edital esse agente, nos termos do parágrafo único do artigo 66 da Lei 9.099/1995. Aceitação do processo pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca. Posterior localização e citação pessoal do réu. Impossibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial Criminal. Aplicação do princípio da "perpetuatio jurisdictionis". Conflito negativo julgado procedente, declarado competente o MM. Juízo suscitado para processar e julgar o feito (MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Sumaré).*

O MMº Juiz de Direito do Juizado Especial da Comarca de Sumaré suscitou o presente conflito de jurisdição em face do MMº Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da referida Comarca, sustentando, em apertada síntese, que, para o processamento do feito, no qual Jefferson Ernesto Crispim responde por ação penal proposta pela prática de delito previsto no artigo 331, 'caput', duas vezes, c.c. o art. 70, todos do Código Penal, considerando tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, é competente o MMº Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Sumaré. Aduz, que a posterior localização do réu não tem o condão de restabelecer sua original competência para o julgamento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do feito, pois operada a perpetuação da jurisdição (fls. 2/4).

Por seu turno, o MM<sup>o</sup> Juiz de Direito da 2<sup>a</sup> Vara Criminal determinou a redistribuição dos autos por entender que, no caso, o réu foi localizado e citado pessoalmente, tratando-se de apuração de crime de menor potencial ofensivo, cuja competência, em razão da matéria, pertence ao Juizado Especial (fl. 73).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opina no sentido de ser julgado procedente o conflito e declarada a competência do MM<sup>o</sup> Juízo suscitado (fls. 102/104).

É o relatório.

Razão assiste ao suscitado.

O réu foi localizado e citado pessoalmente, não estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Diante dessa realidade, o MM<sup>o</sup> Juízo suscitado declinou da competência, determinando o retorno dos autos ao Juizado Especial Criminal. O MM<sup>o</sup> Juízo suscitante, por sua vez, julgando-se incompetente, arguiu o presente conflito.

Com efeito, razão assiste a esse Juízo suscitante, porquanto inexistente previsão legal para restabelecimento de competência na hipótese vertente, o que, por sinal, consubstanciaria violação ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Assim, redistribuídos os autos ao juízo criminal comum, onde o feito foi processado até a localização do acusado, não se afigura possível a devolução daqueles ao Juizado Especial Criminal, em razão do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicado analogicamente ao processo penal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A respeito do assunto ensina Julio Fabbrini Mirabete que *“não há no Código de Processo Penal dispositivo semelhante ao art. 87 do CPC, pelo qual a competência se determina no momento em que a ação tem início, sendo irrelevantes as modificações de fato ou de direito se ocorridas posteriormente. Mas pode-se entender que há lacuna na lei processual penal, devendo ser aplicado, por analogia, o art. 87 do CPC, diante do que dispõe o art. 3º do CPP, assegurando-se com isso os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição”* (Código de Processo Penal interpretado. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 298).

Sobre o tema confira-se a jurisprudência desta Colenda Câmara Especial:

*“CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - Crime de menor potencial ofensivo - Deslocamento de competência da Vara do Juizado Especial Criminal para Vara Criminal Comum, por força da não localização do réu, em consonância com o art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 — Autos redistribuídos ao MMº Juízo Criminal Comum, onde se realizou a citação do acusado por edital - Superveniente localização do réu a não autorizar o restabelecimento da competência originária – 'Perpetuatio jurisdictionis' - Conflito procedente - Reconhecimento da competência do Juízo Suscitado. Não se viabiliza o restabelecimento de competência justificadamente declinada pelo Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal, à vista da não localização do réu (Lei nº 9.099/95, art. 66, parágrafo único), quando de sua superveniente localização, ante a caracterização da 'perpetuatio jurisdictionis'”* (Conflito de Jurisdição nº 990.10.038053-2, j. em 13.9.2010, Rel. Des. Luis Antonio Ganzerla, Presidente da Seção de Direito Público).

*“Ementa: CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Crime de menor potencial ofensivo. Não localização do réu para comparecimento à*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*audiência preliminar. Remessa do feito à Justiça Comum, nos termos do art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Réu encontrado depois de praticadas diligências pelo juízo suscitado, que devolve o feito ao suscitante. Inadmissibilidade. A posterior localização do réu não restabelece a jurisdição do Juizado Especial Criminal, informado pelos princípios da celeridade, oralidade e economia processual, entre outros. Conflito procedente. Competência do juízo suscitado” (Conflito de Jurisdição nº 0197869-54.2012.8.26.0000, rel. Des. Presidente da Seção de Direito Criminal, j. 10.12/2012).*

*“Ementa: Conflito Negativo de Jurisdição. Ação Penal. Artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Crime de menor potencial ofensivo. Ação proposta perante o Juizado Especial Criminal de Limeira. Tentativas frustradas de localização do réu. Remessa dos autos para a 3ª Vara Criminal de Limeira. Recebida a denúncia no juízo comum e determinada a citação por edital. Posterior comparecimento espontâneo do réu. Retorno dos autos ao Juizado Especial Criminal. Impossibilidade. Incidência do princípio da 'perpetuatio jurisdictionis'. Precedentes. Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado” (Conflito de Jurisdição nº 0185512-08.2013.8.26.0000 rel. Des. Presidente da Seção de Direito Público j. em 17.2.2014).*

*“Ementa: Conflito de Jurisdição – Crime de menor potencial ofensivo – Réu não localizado – Remessa dos autos ao juízo comum, com base no art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 – Localização do acusado após recebida a denúncia e determinada a citação por edital pelo juízo comum – Impossibilidade de retorno dos autos ao JECrim – Perpetuação da jurisdição – Aplicação analógica do art. 87 do Código de Processo Civil ao processo penal – Competência do juízo suscitado” Conflito de Jurisdição nº 0022919-95.2014.8.26.0000 Rel. LUÍS GERALDO LANFREDI, j. em 21.7.2014.*

Pelo exposto, julgam procedente o presente conflito de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisdição e declaram a competência do MM<sup>o</sup> Juiz da 2<sup>a</sup> Vara Criminal de Sumaré, ora Suscitado.

GUERRIERI REZENDE

Relator